



PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014692-53.2025.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA. contra eventual ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 12466.720457/2019-64, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da paralisação do feito por mais de quatro anos.

Relata a impetrante que, no curso regular de suas atividades, adquiriu mercadorias (alho fresco) da empresa GRF TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no mercado interno, com operações devidamente lastreadas em notas fiscais e pagamentos rastreáveis. Em 25 de julho de 2019, a Alfândega da Receita Federal no Porto de Vitória/ES lavrou Auto de Infração imputando-lhe, solidariamente, a prática de interposição fraudulenta (art. 23, inc. V, do Decreto-Lei nº 1.455/76), convertida em multa substitutiva da pena de perdimento (art. 23, §3º). A fiscalização alegou que os valores pagos à GRF TRADE se destinavam, em realidade, ao pagamento de tributos de importação.

Após impugnação rejeitada pela DRJ/SPO em abril de 2020, a impetrante interpôs Recurso Voluntário ao CARF em 27 de outubro de 2020. Os autos foram encaminhados ao CARF em 23 de abril de 2021 e distribuídos em 24 de abril de 2021. Desde então, alega a impetrante, o processo encontra-se absolutamente inerte, sem qualquer decisão ou ato de impulso processual, por período superior a quatro anos, razão pela qual requer a extinção do crédito fiscal no valor de R\$ 3.704.472,47.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 366343463).

A União requereu seu ingresso no feito (id 366779455).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando, em síntese: (i) a multa prevista no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 teria natureza tributária, pois a infração comprometeria a fiscalização e arrecadação de tributos sobre a importação, atraindo a Tese 1293 do STJ apenas para as hipóteses de natureza não tributária; (ii) o processo encontra-se na Divisão de Sorteio e Distribuição (DISOR), aguardando disponibilidade de pauta em razão do acervo de aproximadamente 73 mil processos; (iii) a Súmula CARF nº 11 afasta a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (id 389428410).

Houve a apresentação de réplica (id 411341414).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 41942534).

É o necessário.

DECIDO.

A controvérsia central cinge-se à natureza jurídica da penalidade imposta à impetrante: se se trata de multa de natureza tributária ou administrativa. A definição é crucial, pois a Lei nº 9.873/1999, que prevê a prescrição intercorrente em seu art. 1º, §1º, expressamente exclui de sua aplicação, por força do art. 5º, os "processos e procedimentos de natureza tributária".

A penalidade em questão foi aplicada com fundamento no art. 23, inciso V, e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que trata da ocultação do sujeito passivo ou interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, convertendo a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.293), proferido em 12 de março de 2025 nos REsp nº 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, fixou as seguintes teses:

*1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No caso dos autos, a infração imputada refere-se à ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias, conduta que se subsume ao tipo do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. A norma em questão visa precipuamente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro, notadamente quanto à correta identificação dos intervenientes na operação de comércio exterior.

Conforme destacado pela impetrante, em sua réplica, todos os tributos incidentes sobre a importação foram devidamente recolhidos, de modo que a infração reconhecida não comprometeu, direta ou indiretamente, a arrecadação tributária. A multa aplicada constitui, portanto, sanção administrativa pelo descumprimento do dever de prestar informações corretas ao Fisco, no exercício do poder de polícia da Administração Aduaneira.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região, inclusive em precedente citado na réplica, é firme nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MULTA ADUANEIRA - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO – NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99 - OCORRÊNCIA – TEMA 1293 DO C. STJ (...). Observa-se possuir a norma aplicada natureza administrativa, tendo como pressuposto o descumprimento do dever de prestar informações corretas ao Fisco, em razão da não indicação do verdadeiro destinatário da mercadoria. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - 5023810-24.2023.4.03.6100, j. 30/07/2025)

Sustenta a autoridade coatora que a Súmula CARF nº 11, segundo a qual "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal", obstará o reconhecimento da prescrição.

O argumento não prospera. Primeiramente, porque a Súmula em questão foi editada com base em precedentes dos anos 1990 e início dos anos 2000, todos anteriores à EC 45/2004, que introduziu no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal o princípio da razoável duração do processo tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

Em segundo lugar, e mais relevante, a Súmula CARF nº 11 aplica-se estritamente aos processos administrativos fiscais de natureza tributária, não alcançando as sanções administrativas de natureza não tributária, como é o caso da multa

substitutiva da pena de perdimento.

Conforme decidiu o STJ no Tema 1.293, "o procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas".

Aplica-se, aqui, a técnica do *distinguishing*, pois os fundamentos fáticos e normativos da Súmula CARF nº 11 (créditos tributários) divergem daqueles que embasam a presente demanda (sanção administrativa aduaneira).

Ultrapassada a questão da natureza jurídica, verifica-se a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente.

O art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 assim dispõe:

Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No caso concreto, a cronologia é incontroversa:

25/07/2019: Lavratura do Auto de Infração (id 366014930)

29/08/2019: Apresentação de Impugnação (id 366014932)

22/04/2020: Acórdão da DRJ/SPO mantendo a autuação (id 366014933)

27/10/2020: Interposição de Recurso Voluntário ao CARF (id 366014934)

24/04/2021: Distribuição do recurso no CARF

Data atual: Processo ainda não julgado, aguardando pauta na DISOR/CEGAP

Transcorreram mais de quatro anos desde a distribuição do recurso voluntário (abril/2021) sem qualquer decisão de mérito ou ato de impulso processual efetivo.

A autoridade coatora, ao informar que o processo "aguarda disponibilidade de pauta" em razão do acervo de 73 mil processos, confessa a inércia administrativa. A jurisprudência é pacífica no sentido de que problemas estruturais ou de gestão interna da Administração não podem ser opostos ao administrado como justificativa para a paralisação do feito, sob pena de esvaziamento completo da norma prescricional e violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, art. 37, caput, e art. 5º, LXXVIII)

A simples alegação de acervo processual não afasta a incidência da prescrição intercorrente quando evidenciada a paralisação por período superior a três anos sem qualquer movimentação útil.

Os atos meramente burocráticos, como remessas internas ou a simples manutenção do processo na fila de distribuição, não configuram "atos inequívocos que importem apuração do fato" aptos a interromper a prescrição, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. A interrupção da prescrição exige efetivo impulso processual voltado ao esclarecimento e julgamento da causa, o que não ocorreu no interregno de mais de quatro anos.

Nesse sentido:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. SISCOMEX. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NÃO PRESTADA TEMPESTIVAMENTE (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI 37/1966). INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/1999. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1293 DOS RECURSOS REPETITIVOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

(...)

11. Em que pese não se desconheça que há uma relação com a fiscalização ou a arrecadação de tributos, na presente hipótese a natureza administrativa prepondera sobre o aspecto tributário, pois a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966 tem por objetivo precípuo o controle aduaneiro, de modo a estar imediatamente vinculada ao exercício do poder de polícia. A relação com a seara tributária, por sua vez, é apenas indireta. Conforme decidido pelo STJ no Tema 1293, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas não incidirá se, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, a obrigação destinar-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Por conseguinte, revela-se pertinente no caso concreto a análise acerca da caracterização da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

12. Na hipótese vertente, tem-se em síntese que: (a) o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30/10/2013 (Id. 276926329, p. 67); (b) apresentou impugnação em 25/11/2013 (Id. 276926329, p. 146); (c) o e-processo foi encaminhado para julgamento em 16/5/2016 (Id. 276926329, p. 147); (d) julgamento realizado em 23/6/2016 (Id. 276926329, p. 148); (e) interposto o recurso voluntário em 29/7/2016 (Id. 276926329, p. 193); (f) encaminhado o recurso ao CARF em 3/8/2016 (Id. 276926329, p. 250); (g) encaminhado o recurso para a 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 6/7/2020 (Id. 276926329, p. 252); e (h) julgamento do recurso em 29/7/2020 (Id. 276926329, p. 253).

13. Portanto, o processo administrativo nº 11128.733335/2013-11 ficou paralisado por prazo superior a três anos entre a chegada do recurso voluntário ao CARF e o encaminhamento do recurso à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. Por conseguinte, resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

14. Alterado o resultado do julgamento com o acolhimento dos embargos de declaração, resta invertido o ônus da sucumbência. Fica a União Federal (Fazenda Nacional) condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

15. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Resultado do julgamento alterado, nos termos do voto.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006645-54.2020.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/08/2025, DJEN DATA: 14/08/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARALISAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A apelante teve contra si lavrados dois autos de infração por ter prestado informações sobre as cargas transportadas às autoridades aduaneiras fora do prazo legal. 2. Os processos administrativos juntados integralmente aos autos revelam o decurso de prazo superior a três anos entre a impugnação administrativa e o respectivo julgamento. 3. No PA nº 11128.005577/2009-34 houve impugnação administrativa em 22/09/2009 e julgamento pela DRJ em 20/09/2018, sem que nesse lapso de tempo houvesse a prática de atos impulsionadores do processo. No PA nº 11128.009347/2008-63 a impugnação administrativa foi apresentada em 10/02/2009, no dia 12/02/2009 o contribuinte foi intimado a apresentar alteração contratual com nomeação do atual diretor, a providência foi cumprida em 11/03/2009, os autos foram encaminhados à DRJ na mesma data e o julgamento ocorreu em 13/03/2013. 4. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no REsp 1458441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014. 5. In casu, diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 6. Prescrição intercorrente reconhecida, com inversão da sucumbência, restando prejudicados os embargos de declaração.

(TRF3 – Apelação Cível 5007687-75.2019.403.6104 – 6ª Turma – relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – julgado em 08/07/2022 e publicado em 12/07/2022)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENA DE MULTA. ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI N. ° 37/99. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SISCOMEX EXTEMPORANEAMENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. ° 9.873/99. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88, que conferiu nova redação ao artigo 32, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto-Lei n.º 37/66, foi estabelecida a responsabilidade tributária solidária do agente de cargas com o transportador.

- A Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, também determinou a responsabilidade do agente de cargas no cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre as cargas transportadas.

- No desenvolvimento das atribuições de natureza aduaneira é possível verificar a intersecção entre as esferas tributária e administrativa, com o surgimento de obrigações oriundas de uma relação aduaneira-tributária com natureza tributária e obrigações provenientes de uma relação aduaneira não-tributária, com natureza administrativa.

- O Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, contempla a penalidade da multa às infrações de natureza tributária, como as descritas no artigo 106, diretamente relacionadas aos elementos que compõem o imposto de importação, bem como as de natureza não-tributária referentes ao controle das atividades de comércio exterior, decorrentes do exercício do poder de polícia, enumeradas no artigo 107.

- Não obstante o processo administrativo fiscal federal (PAF) seja regido pelo Decreto nº 70.235/72, impende destacar que é norma que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e que não há disposição que trate dos institutos da decadência e da prescrição. Outrossim, em atenção ao princípio da especialidade, ao se tratar do reconhecimento desses institutos em relação à penalidade administrativa de natureza aduaneira não-tributária, é aplicável a Lei n.º 9.873/1999.

- Decorrido o prazo de três anos sem movimentação do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004694-88.2021.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/10/2023, DJEN DATA: 17/10/2023)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 12466.720457/2019-64, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, determinar o arquivamento definitivo do referido processo e declarar insubsistente o crédito dele decorrente, no valor de R\$ 3.704.472,47 (três milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), exonerando a impetrante de qualquer responsabilidade a ele relativa.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

MAYARA DE LIMA REIS
Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: **MAYARA DE LIMA REIS**

19/03/2026 16:18:52

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **560811534**



26031916185250000000543924625

IMPRIMIR

GERAR PDF